



Parecer n.º 830/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 31/2020 que “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

I - Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 11/08/2022, o Projeto de Lei n.º 31/2020, para a **análise do Substitutivo Integral n.º 1** de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Anteriormente, na reunião ordinária realizada no dia 31/05/2022 esta Comissão manifestou contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em 01/06/2022, o Autor da proposição, visando promover adequações, apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, em seguida os autos foram remetidos a análise da Comissão de mérito, a qual em nova manifestação na data de 02/08/2022 exara parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei nos termos do **Substitutivo Integral n.º 01**.

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa.



A presente proposição dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Conforme dito anteriormente esta Comissão já se manifestou a respeito da inconstitucionalidade por vício de iniciativa da proposição, no parecer nº 82/2022/CCJR devidamente deliberado na reunião ordinária realizada no dia 31/05/2022 onde o relator apontou em síntese os seguintes argumentos:

“Em que pese o espírito mais altruístico da norma proposta, verifica-se, data vênia, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, haja vista que a proposta dispõe acerca da estrutura e atribuições das Secretarias de Estado, *in casu*, da Secretaria de Estado de Saúde, além de criar, potencialmente, despesas sem prévia dotação orçamentária de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, violando por consequência o disposto no parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

Tem-se, destarte, que a proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, ante o vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e funcionamento da administração pública. Sobre o tema, segue ensinamento do constitucionalista **Pedro Lenza**¹, *in verbis*:

“A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

Nesse sentido, para se ter um exemplo, o STF entende como inconstitucional lei municipal que discipline o uso de cinto de segurança, já que se trata de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.”

(...)”

PARECER CONTRÁRIO

¹LENZA. Pedro. Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Saraiva, pág. 162.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Apresentado o Substitutivo Integral nº 01, a Comissão de Mérito manifestou-se por sua aprovação, a qual rejeitou o texto original da proposta.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, objetiva assegurar o direito a entrada e a permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Analisando a proposição nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, verifica-se que o autor suprime alguns artigos do texto original e a proposta passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada, quando estes solicitarem, em Unidades de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Farão jus ao disposto no caput as crianças, as parturientes, as pessoas com deficiência e os idosos. Farão jus também ao disposto no caput os adultos entre 18 e 60 anos impossibilitados de comunicação e locomoção, desde que haja justificativa médica.

Art. 2º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste não poderá de qualquer forma ter ações que gerem problemas para o funcionamento da Unidade de Saúde.

Art. 3º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 4º Figa revogada a Lei nº9.008, de 04 de novembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Se faz necessário observar o objeto da propositura e sua amplitude a qual dispõe sobre saúde, proteção e garantia as crianças, as parturientes, as pessoas com deficiência e os idosos, bem como as pessoas entre 18 e 60 anos impossibilitadas de comunicação e locomoção, mais precisamente, objetiva a humanização do atendimento quando da internação dos pacientes.

Trata-se de matéria pertinente à saúde, conforme dispõem o art. 23, II e o art. 24, XII da CF. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Portanto, não há óbice quanto a competência Estadual em regular a matéria, nos termos do art. 23, II e o art. 24, XII da CF.

O presente Substitutivo Integral nº 01, traz no parágrafo único do art. 1º o rol de pacientes abarcados pela garantia, vejamos.

Parágrafo único: Farão jus ao disposto no caput as crianças, as parturientes, as pessoas com deficiência e os idosos. Farão jus também ao disposto no caput os adultos entre 18 e 60 anos impossibilitados de comunicação e locomoção, desde que haja justificativa médica.

A portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, regulamenta os artigos 6º e 196º da Constituição Federal, no que diz respeito a assegurar o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida. Vejamos o dispositivo da portaria:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

(...)

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

Ocorre portanto que, apesar do caráter louvável da presente iniciativa a matéria já possui respaldo em resoluções normativas e leis federais, que a regulamentam, tais como: a Lei nº 11.108/2005, a qual garante a parturiente direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto; aparato legal aos portadores de necessidades (Lei 3.411/2000); O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990 e a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820, de 13 de agosto de 2009.

Tendo em vista a existência da norma acima indicada, afigura-se que a garantia do direito a acompanhante as pessoas indicadas no rol do art. 1º, parágrafo único, do Substitutivo Integral nº 01, já se encontra regulamentada pelo ordenamento jurídico federal e normas infraconstitucionais, deste modo a presente propositura padece do vício de ilegalidade, devido ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto, conforme dispõe o inciso IV, do art. 7º:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)



IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (negrito nosso).”

Ademais, o ordenamento jurídico estadual, através da Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, a qual “Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, determina que o mesmo assunto não pode ser objeto de mais de uma norma legal, in verbis:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, a discussão e a votação da proposição também se encontram prejudicadas, nos termos do artigo 194, Parágrafo Único e artigo e 155, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Portanto, em que pese sua relevância, a matéria já fora analisada e encontra-se devidamente regulamentada, por leis federais e infraconstitucionais, bem como o projeto de lei não se destina a complementar lei considerada básica, prejudicada está a matéria.

O presente projeto resta prejudicado, bem como padece de vício de ilegalidade por afronta a Lei Complementar nº 95/98, e o Regimento Interno desta Casa de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em **face da ilegalidade e prejudicialidade**, decorrente da matéria já regulamentada no âmbito Federal e por normas infraconstitucionais, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2020, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 31/2020 – Parecer n.º 830/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da ilegalidade e prejudicialidade , decorrente da matéria já regulamentada no âmbito Federal e por normas infraconstitucionais, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Rezende

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)